



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5231, de 2023 (Emenda(s) da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2011), que Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.220-D de 2011 do Senado Federal (PLS nº 85/2011 na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que ‘dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências’, para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais”.

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senador Hamilton Mourão

10 de abril de 2024

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.231, de 2023 (Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2011), que *“altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que ‘dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências’, para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais”*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.231, de 2023 (Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2011), que *“altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que ‘dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências’, para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais”*.

A proposição consiste em uma emenda, que acrescenta um § 2º ao art. 8º da Lei nº 12.340, de 2010, em complementação ao §1º incluído pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 85, de 2011, para vedar a aplicação de recursos do FUNCAP na recuperação de atividades econômicas situadas em áreas de preservação permanente. Segundo a justificação apresentada, a vedação objetiva impedir a permanência das atividades em áreas de risco,

evitando o aprofundamento da “fragilidade física, social, econômica e ambiental de uma comunidade ou ecossistema expostos a eventos físicos extremos”.

O PLS nº 85, de 2011, prevê a inclusão da recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar entre as ações de reconstrução financiadas com os recursos do Funcap. A matéria foi analisada e aprovada de forma terminativa por esta Comissão em março de 2011, tendo sido, na sequência, enviada à análise da Câmara dos Deputados.

Naquela Casa, a proposição passou pelo exame e aprovação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Cidadania; e da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde recebeu a Emenda que ora examinamos.

Devolvida ao Senado Federal, a matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CRA analisar proposições que tratem de assuntos correlatos à agricultura, inclusive a familiar, e ao uso e conservação do solo na atividade agrícola.

Em relação à constitucionalidade, o PL nº 5.231, de 2023, não contraria cláusulas pétreas, expressas ou implícitas, da Constituição, nem possui vício de iniciativa, sendo a matéria da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVIII, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre ela, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF).

A proposição segue o rito de tramitação ordinária, nos termos do RISF, e possui os atributos recomendáveis de generalidade, abstração e potencial de inovação do ordenamento jurídico, não havendo, portanto, vícios de regimentalidade ou juridicidade. Também se verifica que sua redação apresenta boa técnica legislativa e está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que se refere ao mérito, o projeto é, a vários títulos, digno de aprovação. Está congruente com os objetivos originais do PLS nº 85, de 2011, com os objetivos das Políticas Nacionais de Proteção e Defesa Civil e do Meio Ambiente e contribui com o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 186 da Constituição Federal para o cumprimento da função social da propriedade rural.

Em síntese, o PL nº 5.231, de 2023, ao vedar a aplicação de recursos do FUNCAP na recuperação de atividades econômicas situadas em áreas de preservação permanente, evita que recursos públicos, já insuficientes para enfrentar a extensão dos prejuízos materiais e humanos causados por desastres, sejam investidos na continuidade de atividades em áreas de risco, ou seja, em locais que estarão sujeitos a novas ocorrências. Sem essa vedação, estimula-se a permanência de ocupações em solos frágeis e áreas vulneráveis, com impactos negativos sobre o desenvolvimento social, econômico e ambiental dessas localidades.

Cumpre registrar, por fim, que se trata aqui apenas de deliberar acerca da emenda proposta pela Câmara dos Deputados para inclusão do § 2º no art. 8º da Lei nº 12.340, de 2010, não tendo sido feita qualquer outra modificação ao texto do PLS nº 85, de 2011, já anteriormente aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 5.231, de 2023 (Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2011).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****6ª, Extraordinária****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS		3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	5. WEVERTON	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. JUSSARA LIMA	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	4. JANÁINA FARIAS	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES		6. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
MARCOS DO VAL
MAGNO MALTA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5231/2023 (Emenda-CD))

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, RELATADO PELO SENADOR HAMILTON MOURÃO.

10 de abril de 2024

Senador ALAN RICK

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária